

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.267 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**
 TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC
ADV.(A/S) : **MAURY DE PAULA SANTOS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, contra os arts. 28 e 51, inc. II e XXI, da Medida Provisória nº 905/2019, na parte em que alteraram os arts. 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como demais normas que dispunham anteriormente sobre o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e o trabalho em feriados. Confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67Art. 67Art. 67Art. 67Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.

.....(NR)

Art. 68Art. 68Art. 68Art. 68Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.

§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com

ADI 6267 MC / DF

o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local. (NR)

Art. 70 Art. 70 Art. 70 Art. 70 Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado. (NR)''

Art. 51. Ficam revogados:

.....
II – os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949 art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949 art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949 art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949 art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;

.....
XXI – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;

2. A requerente alega que as normas impugnadas são formalmente inconstitucionais porque: (i) não estão presentes os requisitos de relevância e urgência para a edição de medida provisória (art. 62, caput, CF); e (ii) as alterações implicam reedição de dispositivo que integrou a MP 881/2019 e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional na mesma sessão legislativa (art. 62, §10, c/c 67, CF).

3. Defende, ainda, a existência de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio do não retrocesso social. Nesse ponto, esclarece que, de acordo com a Lei 10.101/2000, resultante de ampla negociação com as categorias envolvidas, os comerciários tinham direito a gozar de um repouso semanal no domingo, a cada 3 semanas de trabalho. Além disso, a Lei 10.101/2000 remetia a regulação do trabalho nos domingos e em

ADI 6267 MC / DF

feriados ao disposto em convenção coletiva. A MP 905/2019, a seu turno, revogou a Lei 10.101/2000 e determinou que os empregados terão direito a um repouso semanal no domingo, a cada quatro semanas de trabalho para o setor de comércio e serviços (e a cada sete semanas para o setor industrial). E o fez sem qualquer tipo de negociação com as respectivas categorias e sem remeter a matéria a convenção coletiva.

4. Intime-se o Exmo. Sr. Presidente da República, para manifestação em 5 (cinco) dias, bem como o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 10, *caput* e §1º, da Lei 9.868/1999.

5. Transcorrido o prazo, o processo deverá retornar à conclusão, para apreciação da cautelar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR